PROCESSO : TC/001727/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : Salvador Antônio de Almeida Matos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 2078/2019
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.058 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Implemento de Idade. Médico. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor público **Salvador Antônio de Almeida Matos**, tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/03/2020 10:59:58
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/03/2020 13:04:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:39:58

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/001727/2017** de Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor **Salvador Antônio de Almeida Matos**, inscrito no CPF nº 051.667.055-72, ocupante do cargo de Médico, Nível: E, Referência: SAÚDE, Padrão: S-3, do quadro pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde, aposentado por meio da Portaria nº 1727/2015, de 26 de maio de 2015 (fls. 90), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 88) considerou que em 08/07/2012 o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, com proventos no valor de **R$ 2.405,13 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e treze centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 87, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por Implemento de Idade, com base legal no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art. 40, §1º, III, b, da CF/88, o que foi acatado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fls. 89).

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer Jurídico nº 1225/2019 (fls. 97/98), se manifestou pelo registro do ato de aposentadoria por Idade do servidor por preencher os requisitos legais, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 2078/2019 (fls. 102/103), com base na documentação que instrui os presentes autos, acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico, verificando que a aposentadoria não fará jus à paridade, obtendo **reajuste pela revisão anual,** observado o art. 40, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/03/2020 10:59:58
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/03/2020 13:04:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:39:58

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições para a Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do art. 29, I, II e III da LC 113 c/c art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **20 anos, 5 meses e 22 dias** (7.472 dias), e que este contava **67 anos** de idade na data do requerimento da aposentadoria, contando ainda com mais de **dez** anos de efetivo serviço público e mais de **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 88).

Examinando os autos, verifica-se ainda que o beneficiário faz jus a proventos proporcionais no montante de **R$ 2.405,13 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e treze centavos)**, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 87).

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do regime de **revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 72, caput e §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria por Implemento de Idade concedida ao interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual em

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/03/2020 10:59:58
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/03/2020 13:04:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:39:58

seus proventos, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **12/02/2020**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria por Implemento de idade ao servidor público **Salvador Antônio de Almeida Matos**, inscrito no CPF nº 051.667.055-72, ocupante do cargo de Médico, Nível: E, Referência: SAÚDE, Padrão: S-3, do quadro pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$ 2.405,13 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e treze centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/03/2020 10:59:58
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/03/2020 13:04:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:39:58

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento efetivo (Remuneração no cargo efetivo)	R$ 5.237,25
Valor médio apurado Base para cálculo do benefício (822.418,82/200)	R$ 4.112,09
Cálculo da proporcionalidade - 35 anos de contribuição: 12.775 dias; - Tempo de contribuição: 7.472 dias; (4.112,09/12.775)*7.472=**2.405,13**	**R$ 2.405,13 (valor proporcional apurado)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Ulices de Andrade Filho.** Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **04 de março de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 03/03/2020 10:59:58
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 03/03/2020 13:04:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/03/2020 13:39:58